



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO (A) DO MUNICIPIO DE NOVA FÁTIMA - PR

Referente:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2026

Abertura das propostas: 17/11/2025 às 09:00h

A **UNIÃO NUTRICIONAL EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.835.028/0001-84, com sede na Rua Pioneiro Exaltino Pereira Boa Sorte nº 830, Bairro Jardim Espanha, Maringá – PR, CEP 87060-702, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e de direito que seguem em anexo.

Termos em que
P. Deferimento.

Maringá, 23 de janeiro de 2026

UNIÃO NUTRICIONAL LTDA - EPP

CNPJ: 39.835.028/0001-84

Sandra Rosa Zini Capille

CPF: 004.920.959-06

RG: 3186794-0 SESP/PR



Impugnante: União Nutricional Ltda

Impugnado: Município de Nova Fátima - PR

Objeto: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026**

Prezado Senhor:

A **UNIÃO NUTRICIONAL EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.835.028/0001-84, com sede na Rua Pioneiro Exaltino Pereira Boa Sorte nº 830, Bairro Jardim Espanha, Maringá – PR, CEP 87060-702, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor a presente.

DOS MOTIVOS DESTA IMPUGNAÇÃO

Tornou público o referido Órgão, doravante IMPUGNADO, que se encontra aberta Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, **“Registro de Preços para futura e/ou eventual contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para composição da Merenda Escolar e para atender os demais projetos e departamentos do Município de Nova Fátima – PR.**

1. DOS FATOS

O instrumento convocatório em questão estabelece como condição para fornecimento do objeto licitado a **JUSTIFICATIVA de Marca necessária conforme demanda específica para tratamento de paciente**, restringindo de forma direta, o fornecimento de produtos com mesma formulação, composição, concentração e indicação terapêutica. Enseja restrição indevida à competitividade do certame, direcionando a licitação para produtos específicos ou marcas determinadas, em evidente afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, impessoalidade e eficiência.

Esse conjunto de omissões e exigências configuram graves vícios de legalidade, violando diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, além de princípios constitucionais da Administração Pública.

Caso tenha um estudo que comprove que somente essa marca atenderá o paciente, esse estudo deveria estar publicado no instrumento dessa licitação juntamente com o aparo legal e técnico no mandado judicial.

Sem essa justificativa/estudo, a citação de marca específica é nula, conforme o art. 43 da Lei nº 14.133/2021, que só admite a indicação de marca em situações excepcionais. Devendo apenas seguir a especificação técnica independente da marca, desde que atenda integralmente a necessidade do paciente.

O art. 42 da Lei 14.133/2021 diz que as decisões da Administração precisam ser baseadas em critérios técnicos e objetivos, previamente definidos.



No entanto, o edital não apresenta:

- Nenhuma justificativa clínica que explique a escolha dessa marca (**NUTREN JUST PROTEIN 280g – ITEM 06**)
- Nenhum parecer técnico que comprove que esses produtos, com exigência de receita, são os únicos que atendem à necessidade (**EXISTEM OUTROS PRODUTOS COM O MESMA INDICAÇÃO NO MERCADO**)
- Sequer menciona se existe alguma decisão judicial ou ordem administrativa que determine essa exigência (**NÃO FOI CITADO NUMERO DE MANDADO JUDICIAL**)

Sem essas informações, a decisão se torna imotivada, arbitrária e ilegal, e por isso, **PASSÍVEL DE NULIDADE.**

ATENÇÃO: *Essencial informar que várias empresas ofertando o **mesmo produto** não é considerado competição em uma licitação, para que exista a denominada **COMPETIÇÃO** é necessário a possibilidade de participação de **MARCAS/FABRICANTES diferentes.***

Quando inexistir a competição entre marcas, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominaram como “inexigibilidade” de procedimento licitatório. Sempre que inexistir a possibilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ou seja, a ferramenta correta para aquisição de produto de fabricação exclusiva não é a licitação.

Se órgão licitante entende que a justificativa apresentada pela nutricionista e/ou médico é suficiente para impor a compra de determinada APRESENTAÇÃO, esta compra deverá ser efetivada por inexigibilidade e não por PREGÃO, pois esta modalidade de compra (*pregão*) possui regras claras definidas na Lei das Licitações (*Lei Federal nº 14.133, de 2021*), impondo ao órgão licitante um ATO VINCULADO com respaldo jurídico baseado no Princípio da Legalidade, onde o poder público só pode fazer aquilo que a lei autoriza expressamente, e comprar produto de marca exclusiva através de pregão não está incluso na lei.

Sr. Pregoeiro, como já citamos, não podemos perder de vista o Princípio da Legalidade, (*fundamentado no art. 5º, II da Constituição Federal*) que define que o administrador público só pode fazer o que a lei manda ou permite explicitamente, diferente do indivíduo particular que pode fazer tudo que a lei não proíbe.

Neste ponto, o renomado jurista Hely Lopes Meirelles definiu que: “a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso”.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto solicitamos que para possibilitar uma real concorrência, solicitamos que o órgão licitante:

- 1.) Solicitar que seja cotados os produtos conforme descritivo técnico e não somente por especificação de marca.**

Solicita ainda que as respostas ao presente Pedido de Impugnação sejam enviadas para o e-mail licitacao1@uniaonutricional.med.br